



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 22 de Maio de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 73 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 021/2019

**DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA/MG, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Piracema/MG**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado à Secretaria Municipal de Infraestrutura credenciar MEI Microempreendedores Individuais, ME Microempresas EPP Empresas de Pequeno Porte, não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para prestarem serviços de pedreiro e servente de pedreiro, carpinteiro, pintor, eletricitista, bombeiro hidráulico e calceteiro, nas condições estipuladas neste Decreto e em edital de chamamento público.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto considera-se **MEI o microempresário individual** que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste Decreto.

**Parágrafo único.** No caso de contratação no curso do exercício financeiro, o limite de que trata o §1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, consideram-se ME microempresas ou EPP empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

**Art. 4º** Para efeitos deste Decreto, credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos incisos são meramente exemplificativos. Adota-se o credenciamento para o município dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse do município em restringir o número de contratados. (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014).

**§1º** O município fixa através deste Decreto os **preços máximos** para prestação de serviços, por hora efetivamente trabalhada, mediante ampla consulta aos preços praticados no mercado local.

**§2º** O credenciamento objetiva suprir as necessidades do município e incentivar os profissionais locais que atuam na informalidade a buscarem a formalização, nos termos e com os benefícios da LC nº 123/2006.

**Art. 5º** A Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 001/2019 fará publicar edital de chamamento público, nos termos do artigo 115 da Lei 8.666/93, convocando prestadores de serviços, abrindo inscrições.

**Parágrafo único.** Todos os prestadores de serviços interessados e que cumpram os requisitos estabelecidos no edital de chamamento público poderão comparecer para inscrição.

**Art. 6º** Para o competente credenciamento o interessado deverá comprovar, sem prejuízo da satisfação de outros requisitos definidos no edital de chamamento público:



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 22 de Maio de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 73 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

I - estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício da atividade pretendida, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, na condição de MEI microempreendedor individual e ME Microempresa e EPP Empresa de Pequeno Porte, não optante pelo SIMPLES NACIONAL

II - ter conhecimento e aceitar as condições previstas no edital de chamamento público;

III - declarar disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme demanda apresentada pela administração municipal.

**Art. 7º** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços que ao final do procedimento forem contratadas serão acionadas para prestação dos serviços de acordo com os critérios e as necessidades do município, no período de validade do credenciamento que é de 12 (doze) meses.

**Art. 8º** Os valores previstos nos editais de chamamento público deverão obedecer aos **preços máximos estabelecidos no Anexo I a este Decreto**.

**§1º** A variação dos preços observará prévia e ampla pesquisa de mercado e expedição de novo Decreto de ratificação de preços, observada impossibilidade de reajuste nos doze primeiros meses, admitindo-se, apenas e devidamente comprovada, manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

**§2º** A contratação de credenciados para prestação dos serviços respeitará os preços estabelecidos neste Decreto.

**Art. 9º** Compete à Comissão Permanente de Licitações, sem prejuízo das competências já estabelecidas:

I - supervisionar e operacionalizar a tramitação do protocolado;

II - elaborar minuta de edital de chamamento público e encaminhar à Procuradoria Municipal para aprovação;

III - publicar o resumo do edital de chamamento público no Diário Oficial do Município;

IV - receber e analisar os documentos;

V - emitir ata circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na sessão pública do credenciamento;

VI - encaminhar o processo licitatório ao Prefeito para análise e homologação.

**Parágrafo único.** Quando entender necessário, a Comissão Permanente de Licitações poderá diligenciar junto a quaisquer órgãos da administração municipal, a fim de obter subsídios para as suas decisões em especial à Procuradoria Municipal que emitirá parecer jurídico acerca da situação apresentada.

**Art. 10** Todas as informações necessárias à efetivação do credenciamento deverão estar previstas no edital de chamamento público.

**Art. 11** A Lei 8.666, de 1993 é a norma a ser obedecida para realização dos procedimentos do chamamento público

**Art. 12** O edital de chamamento público observará o disposto no art. 40 da Lei 8.666, de 1993.

**Art. 13** O edital de chamamento público será **publicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias**, contados na forma do art. 110, da Lei 8.666, de 1993, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Piracema MG, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, de amplo acesso público, no site [www.piracema.mg.gov.br](http://www.piracema.mg.gov.br), local onde deverá ficar disponível para download, sem qualquer ônus aos interessados, e deverá conter:

I - relação com descrição dos serviços a serem prestados;

II - o órgão e o local para informações sobre as condições de participação;

III - a data a partir da qual serão recebidos os documentos e proposta;

IV - a data final de recebimento dos documentos e proposta.

**Parágrafo único.** Quaisquer alterações nas condições de prestação dos serviços ou mudança nos valores a serem pagos, a título de remuneração, alteram as condições do edital de chamamento público, ensejando nova publicação.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 22 de Maio de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 73 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**Art. 14** O processo de credenciamento será autuado em expediente próprio, instruído na forma do art. 38 da Lei 8.666, de 1993 e conterá:

- I - indicação de dotação orçamentária, bem como a sua reserva, e declaração do ordenador da despesa;
- II - minuta de edital de credenciamento, devidamente aprovada pela Procuradoria Municipal;
- III - autorização da **Secretaria Municipal de Infraestrutura** para abertura do processo de credenciamento;
- IV - comprovação da publicação de extrato do resumo do edital na forma deste Decreto.
- V - ata da sessão de abertura e de julgamento das propostas e habilitação;
- VI - comprovação da publicação do resultado do julgamento;
- VII - notas de empenho e notas fiscais dos serviços prestados;
- VIII - minuta do instrumento contratual;
- IX - parecer da Procuradoria Municipal quanto aos termos do edital de chamamento público, pedidos de aditamento contratual às impugnações de editais, aos recursos contra decisões exaradas nos autos e demais oportunidades em que for instada a se manifestar.

**Art. 15** As decisões serão comunicadas aos interessados mediante intimação por meio do Diário Oficial do Município.

**Art. 16** Os credenciados contratados para prestação dos serviços sujeitar-se-ão aos mecanismos de regulação e às auditorias da administração municipal, sem prejuízo das demais exigências contidas no edital de chamamento público.

**Art. 17** São anexos deste Decreto, parte integrante do mesmo:

- I – **Anexo – I** descrição e preços máximos dos serviços;
- II – **Anexo – II** relação de documentos mínimos para habilitação.

**Art. 18** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 22 de maio de 2019. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

*Publicado em 22/05/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

### ANEXO – I

#### DESCRIÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS DOS SERVIÇOS

Item	Unidade	Quantitativo estimado para 12 meses	Descrição	Valor máximo admitido	Valor estimado para 12 meses
01	Horas (h)	4.000	Serviço de Pedreiro com encargos complementares	R\$25,00	R\$100.000,00
02	Horas (h)	200	Serviço de Carpinteiro com encargos complementares	R\$25,00	R\$5.000,00
03	Horas (h)	200	Serviço de Pintor com encargos complementares	R\$25,00	R\$5.000,00
04	Horas (h)	400	Serviço de Eletricista com encargos complementares	R\$25,00	R\$10.000,00
05	Horas (h)	8.000	Serviços de Servente com encargos complementares	R\$15,00	R\$120.000,00
06	Horas (h)	200	Serviço de Bombeiro Hidráulico com encargos complementares	R\$5.000,00	R\$25,00

Os quantitativos e valores totais indicados são estimados para 12 (doze) meses.

Os valores unitários e totais são valores brutos, sem retenção tributária e fiscal.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 22 de Maio de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 73 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

### ANEXO II DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

#### HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI

#### REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.

c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante a apresentação de:

- Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade.

d) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

e) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (caso não seja isento)

f) prova de regularidade de Débitos Trabalhistas (CNDT), provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

#### QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data não anterior a 90 (noventa) dias antes da data de apresentação dos documentos de habilitação; Piracema, 22 de maio de 2019. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

*Publicado em 22/05/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

#### **EXPEDIENTE**

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Cabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança